RESOLUÇÃO Nº 001, DE 28 DE MAIO DE 2024.

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento para Despesas de Pequeno Valor no âmbito da Câmara Municipal de Tamarana.

A MESA DIRETORA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA APROVOU E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA, PROMULGO A SEGUINTE

RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Tamarana o Regime de Adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto, que não possam aguardar a tramitação normal prevista na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sob pena de prejudicar o bom funcionamento dos serviços da Câmara Municipal

Art. 2º Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

Parágrafo único. As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção, sendo que o valor de cada nota fiscal ou recibo, a ser pago, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite para dispensa de licitação estabelecido no inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I – despesas com material de consumo;

II – despesas com serviços de terceiros;

III – despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório, emolumentos, taxas e outras correlatas à autenticação de documentos, reconhecimento de firmas e expedição de certidões;

IV – despesas extraordinárias e urgentes, que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara Municipal ou em outro Município, caracterizando a excepcionalidade do artigo 68, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – despesas de pequeno valor e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas de pequeno valor e de pronto pagamento as que se realizem com:

a) Selos postais e custos com publicação em jornais e revistas;

b) Pequenos consertos e reparos;

c) Outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, é vedada a concessão de adiantamento a agente político.

Art. 6º As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

Art. 7º No requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:

I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

II - identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica e sua justificativa da necessidade ou urgência;

III - dotação orçamentária a ser ordenada;

IV - prazo de aplicação.

Art. 8º Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

Art. 9º Deferido o adiantamento pelo Presidente, o requerimento será encaminhado para a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento, que somente poderá efetuar o pagamento do valor após a realização do respectivo empenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo único. O pagamento do Adiantamento será realizado em conta corrente em nome do servidor do adiantamento.

Art. 10 O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 1º Decorrido esse período, o servidor terá o prazo máximo 05 (cinco) dias úteis para efetuar a prestação de contas.

§ 2º Deverá instruir a prestação de contas relatório discriminando as despesas com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais em nome da Câmara Municipal de Tamarana, e os recibos de serviços de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF/CNPJ, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS, além de observar às regras de retenção do Imposto de Renda dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 2012 e Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26/06/2023 ou caso seja optante do simples deverá apresentar DECLARAÇÃO constante no ANEXO IV da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1234/2012.

§ 3º A prestação de contas deve respeitar a ordem cronológica de gastos, conter discriminativo de finalidade de cada gasto, bem como o valor total gasto e valor total de restituição.

§ 4º Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Câmara Municipal.

Art. 11 Recebidas às prestações de contas, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento verificará em até 10 (dez) dias corridos se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 12 Findando o prazo do Artigo anterior, a Divisão de Contabilidade, Finanças e Orçamento encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias corridos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

Art. 13 Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Presidente para aprovação ou reprovação das contas.

§ 1º Aprovadas as contas, o Presidente determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência da Casa.

§ 2º Reprovada a prestação de contas, o Presidente determinará a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

Art. 14 O Regime de Adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e alterações.

Art. 15 As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala de sessões, aos 28 de maio de 2024.

MARIO CESAR FABIANO

PRESIDENTE

Autoria da Mesa Diretora:

Mario Cesar Fabiano

Anauto Souza de Gouvea

Mario Torres Bittencourt Junior

Silvano Rodrigues de Oliveira